



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI N.º**

**PL 382 /2019**

**(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)**

**L I D O**  
Em. 02,05,19  
  
Secretaria Legislativa

**Institui a campanha "Quem Ama Vacina",  
no âmbito do Distrito Federal, e dá outras  
providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída no Distrito Federal a Campanha "Quem Ama Vacina", que visa à prevenção e combate às doenças constantes do calendário oficial de vacinação, conscientizando as famílias e responsáveis legais por crianças, sobre a importância da prevenção de doenças, por meio da vacinação.

**Art. 2º** São diretrizes da campanha a que se refere o artigo 1º:

I – participação dos estabelecimentos públicos e particulares de saúde e das Regionais de Ensino nas atividades voltadas à prevenção das doenças, por meio de campanhas educativas, podendo para tanto firmar parceria com as Organizações da Sociedade Civil;


II – ampla divulgação do calendário, bem como da importância da vacinação e das consequências da não vacinação;

III – promoção de atividades de conscientização dos responsáveis legais.

**Art. 3º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Campanha, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 382/2019  
Folha Nº 01 

As crianças são as maiores vítimas da disseminação de doenças, pois seu sistema imunológico é imaturo. Ademais, ao frequentarem creches e escolas, frequentemente mantêm contato e/ou compartilham objetos contaminados. ◊

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebido em 02.05.19 às 15:30  




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



A prevenção contra doenças tem como maior arma a vacinação, na qual os vírus e bactérias são atenuados ou inativados, para estímulo das defesas do organismo humano.

Quando a família ou responsável legal não leva a criança para vacinar não coloca apenas a saúde da mesma em risco, mas todas as outras com quem tem contato.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 impõe que é dever da família, assim como da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e aos demais direitos básicos.

A Lei 8.069/90 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente) é clara ao positivar respectivamente, em seus artigos 14 e 249, a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias e a multa imposta em caso de descumprimento das orientações constantes do calendário de vacinações.

Tomar vacinas é a melhor maneira de se proteger de uma variedade de doenças graves e de suas complicações, que podem resultar em sequelas permanentes e até levar à morte; sendo assim, urge o fomento a esta prática.

Uma campanha que sensibilize os pais, tutores, guardiões e demais responsáveis legais, por meio da conscientização do teor da Lei nº 8.069/90, bem como das consequências do seu não cumprimento, pode engajar e mobilizar toda sociedade em busca da vacinação.

Sendo assim, cabe a este Parlamento cumprir seu papel, com a criação de políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo, em prol da saúde e da vida de nossas crianças.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 382 / 2019  
Folha Nº 02 *meio*

  
**Deputado DELMASSO**


**Autor**

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 382/19** que “Institui a campanha “ Quem Ama Vacina “, no âmbito do Distrito Federal, é outras providencias”.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 02/05/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 382/2019  
Folha Nº 03 *meto*